



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 445/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/2/2005.

PROCESSO Nº 1/1880/2004 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200404057**
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: TRANSPORTAR MERCAORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Documento fiscal declarado inidôneo, por conter declarações inexatas quanto ao preço de fabricação. Artigos Infringidos: 1, 16, 1, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei nº. 12.670/96. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, reformada a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração em julgamento, que a autuada transportava mercadorias acobertada por documentos fiscais inidôneos.

Diz ainda a descrição da peça acusatória, que as Notas Fiscais nºs 049427 e 049427, emitidas por Laboratório Globo Ltda., destinada a Nordeste Comercial de Produtos Farmacêuticos Ltda., são inidôneas, por conterem declaração inexata quanto ao preço do

fabricante, haja vista que há divergência no preço declarado pelo fabricante junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e o guia de farmácia do mês de abril de 2004, instrumentos anexados aos autos, em cópia.

Quando do julgamento de primeira instância, o feito fiscal foi julgado procedente em todos os seus termos, entendendo que a imputação merecia acolhida, uma vez que, na sua ótica, as mercadorias se encontravam em situação fiscal irregular.

Nas razões de recurso, deitou copiosa argumentação, alegando sobretudo, que o fisco não pode e nem deve intervir na livre negociação entre as partes, que realizar negócios jurídicos independente de preços prefixados, colacionado inclusive entendimento doutrinário acerca de documentos fiscais considerados inidôneos, nas palavras de José Ribeiro Neto, o qual afirma que, "não é qualquer imperfeição ou erro de preenchimento do documento fiscal que o torna inidôneo. É imprescindível que o vício torne o documento fiscal impróprio para registrar a operação ou prestação ...".

Cita, ainda, Hugo de Brito Machado, que diz, em síntese, que "documento fiscal inidôneo é aquele que não corresponde às exigências legais".

Protesta ademais, que detectada divergência de preços, esse fato traria indícios de subfaturamento e não de declaração inexatas, capaz de tornar inidôneo o documento fiscal.

Por fim, objetivando subsidiar seus argumentos, colaciona ementa da Resolução nº 156/2004, que julgou improcedente feito fiscal pautado nos mesmos fundamentos, pugnano pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em sua manifestação, discordou da decisão de primeira instância, sugerindo a improcedência do feito fiscal, considerando que o fato detectado condiz mais com a hipótese de subfaturamento, que é infração devidamente tipificada na legislação tributária estadual, nos termos do Parecer nº 844/2004, de 16 de dezembro de 2004, contido às fls. 54 a 56, entendimento com qual concordou a douta Procuradoria Geral do Estado, na manifestação expressa às fls. 57, dos presentes autos processuais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa a peça primordial dos presentes autos, que a recorrente transportava mercadorias acobertada por documentos fiscais inidôneos.



Diz, ainda, que as Notas Fiscais nºs 049428 e 0494277, são inidôneas, por conterem declaração inexata quanto ao preço declarado pelo fabricante à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e o Guia de Farmácia do mês de abril de 2004.

O julgador singular inclinou-se pela procedência do feito fiscal, acatando a tese de mercadorias em situação fiscal irregular, nos termos da autuação.

Nas razões de recurso a recorrente teceu farta argumentação notadamente acerca do conceito de documentos fiscais inidôneos, nas palavras de José Ribeiro Neto e Hugo de Brito Machado.

Aduz, também, que a hipótese detectada, ou seja, diferença no preço praticado na operação e o declarado à Anvisa, caracterizaria subfaturamento, hipótese devidamente tipificada como infração e não declaração inexata, como descrito no auto de infração.

Reforçando seus argumentos, colacionou, por fim, ementa do Resolução nº 156/2004, que decidiu pela improcedência da ação fiscal decorrente de auto de infração lavrado sob os mesmos fundamentos.

Com efeito, não resta dúvida quanto a constatação de divergência no preço atribuído às mercadorias arroladas na nota fiscal, objeto da autuação, ao cotejo daqueles constantes da lista fornecida à Anvisa e os inserto no Guia de Farmácia.

Todavia, não há provas irrefutáveis de que a operação não tenha sido realizado efetivamente pelo valor descrito no documento fiscal, haja vista a ausência de elemento de convicção cabal e indelével nesse sentido.

Assim, revela fático que, uma vez detectado preço inferior ao praticado no mercado, ensejaria outra linha de apuração do fato, de sorte que se comprovasse se teria havido a prática da infração subfaturamento, devidamente tipifica na legislação estadual, o que, ainda assim, não correspondia a declaração inexata, tese basilar da autuação.

Isto exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** TRANSPORTADORA COMETA S/A e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na Instância monocrática, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 05 de 2005.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO